



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

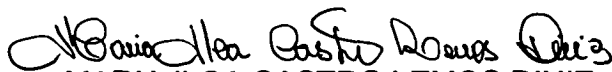
Processo nº : 13805.004044/97-46
Recurso nº : 116.032 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : J.W.M. COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.870

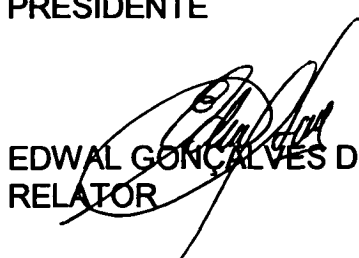
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos nos incisos I a IV e Parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13805.004044/97-46
Acórdão nº : 107-04.870

2

Recurso nº : 116.032
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ex Officio interposto pela Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que decidiu pela nulidade do lançamento do I R P J Exs. 1.992 e 1.993, em razão que a notificação de lançamento não contém a identificação do responsável pela sua emissão.

A interessada manifestou tempestivamente sua inconformidade com o lançamento sustentando sua nulidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials or full name of the reporting officer.

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O Recurso Ex Officio preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

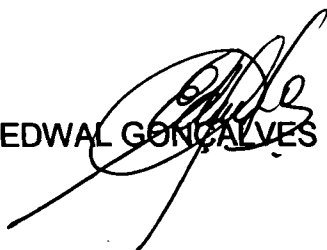
Trata-se, como visto do relatório de notificação eletrônica de lançamento suplementar, reconhecida pela Autoridade Julgadora de primeira instância como nula face não identificar o responsável pela sua emissão.

Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.122 - Relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães), é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70235/72 art. 11.

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fez baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13-06-97.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio, mantendo a Decisão nº 012514/97-2393, dada a manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões, 20 de março de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 13805.004044/97-46
Acórdão nº : 107-04.870

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL